



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2185315 - GO
(2022/0246788-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES : POLIANA DIAS ALVES JULIÃO E OUTRO(S) - GO040212
GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA E OUTRO(S) - GO064975
AGRAVADO : GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : IVAN ALLEGRETTI - DF015644
BRUNO GOVEDICE MILETTO E OUTRO(S) - DF020044
ARTHUR DE OLIVEIRA CALAÇA COSTA - DF059680
JOÃO MARCOS DA CUNHA ROCHA - DF066185

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. ICMS-ST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUBSTITUTO E SUBSTITUÍDO. CONTROVÉRSIA DELIMITADA AO ART. 124, I, DO CTN. LEGISLAÇÃO ESTADUAL MENCIONADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IRRELEVÂNCIA PARA O NÚCLEO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 280/STF. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. Embora o acórdão recorrido faça referência à legislação estadual sobre solidariedade no recolhimento do ICMS-ST, o ponto central da controvérsia devolvida ao STJ consiste em definir se o inadimplemento do tributo pelo substituto, por si só, autoriza imputar responsabilidade solidária ao substituído com fundamento no conceito de interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN.

3. No presente caso, a simples menção a normas locais não desloca o debate para o campo do direito estadual quando a solução da controvérsia depende de interpretação e de aplicação de norma geral de direito tributário prevista em lei federal, razão pela qual não incide, na hipótese, a Súmula 280 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2185315 - GO
(2022/0246788-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES : POLIANA DIAS ALVES JULIÃO E OUTRO(S) - GO040212
GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA E OUTRO(S) - GO064975
AGRAVADO : GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADOS : IVAN ALLEGRETTI - DF015644
BRUNO GOVEDICE MILETTO E OUTRO(S) - DF020044
ARTHUR DE OLIVEIRA CALAÇA COSTA - DF059680
JOÃO MARCOS DA CUNHA ROCHA - DF066185

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. ICMS-ST. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUBSTITUTO E SUBSTITUÍDO. CONTROVÉRSIA DELIMITADA AO ART. 124, I, DO CTN. LEGISLAÇÃO ESTADUAL MENCIONADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IRRELEVÂNCIA PARA O NÚCLEO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 280/STF. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado(EResp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. Embora o acórdão recorrido faça referência à legislação estadual sobre solidariedade no recolhimento do ICMS-ST, o ponto central da controvérsia devolvida ao STJ consiste em definir se o inadimplemento do tributo pelo substituto, por si só, autoriza imputar responsabilidade solidária ao substituído com fundamento no conceito de interesse comum previsto no art. 124, I, do CTN.

3. No presente caso, a simples menção a normas locais não desloca o debate para o campo do direito estadual quando a solução da controvérsia depende de interpretação e de aplicação de norma geral de direito tributário prevista em lei federal, razão pela qual não incide, na hipótese, a Súmula 280 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado de Goiás à decisão de fls. 1.419/1.423, em que, após reconsideração, conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença e afastar a responsabilidade solidária da parte recorrente pelo Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-Substituição Tributária (ICMS-ST), com os seguintes fundamentos: (a) afirmei não haver negativa de prestação jurisdicional, afastando a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC); (b) afirmei não ser aplicável o óbice de direito local, indicando que, apesar da menção à legislação estadual, o ponto central da controvérsia está na interpretação do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN); (c) apliquei o art. 124, inciso I, do CTN e concluí pela ausência de interesse comum entre substituto e substituída, afastando a responsabilidade solidária.

A parte agravante sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco processual ao adentrar o mérito e afastar a responsabilidade solidária com base exclusivamente na interpretação do art. 124, inciso I, do CTN, afirmando que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás está ancorado, de forma autônoma, na Lei 11.651/1991 (Código Tributário do Estado de Goiás), especificamente nos arts. 35 e 45 (fls. 1.431/1.433).

Alega que a Corte de origem reconheceu expressamente a responsabilidade solidária do substituído tributário em decorrência do não pagamento do ICMS-ST pelo substituto, e que, para reformar o acórdão, seria necessário reexaminar a legislação local, hipótese que atrai a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (fls. 1.431/1.432).

Segundo entende, o ato de afastar a Súmula 280 e focar apenas no art. 124 do CTN esvazia a validade da Lei estadual que serviu de alicerce autônomo ao acórdão (fls. 1.432/1.433).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo interno para não conhecer do recurso especial por incidência da Súmula 280, ou, subsidiariamente, a submissão do processo ao colegiado para o provimento do agravo interno (fl. 1.433).

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.438/1.439).

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou os seguintes parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos de decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial:

"a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, quando não há ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu" (AglInt no AREsp n. 1.681.420/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

A parte recorrente deixou de impugnar o fundamento processual de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, bem como não enfrentou, de forma específica, o mérito da conclusão sobre interesse comum à luz do art. 124, inciso I, do CTN; quanto a esses pontos, a decisão agravada permanece incólume, em razão de se ter operado a preclusão.

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS proferiu o acórdão assim ementado (fl. 1.032):

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-ST. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. MULTA. LEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A substituição tributária é um regime diferenciado de recolhimento do imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços (ICMS), mediante o qual se atribui a terceiro a responsabilidade pelo recolhimento do tributo relativo a fato gerador praticado pelo contribuinte originário, com o objetivo de simplificar os procedimentos de arrecadação e de fiscalização por parte o órgão arrecadador.

2. Estabelecida a substituição tributária, ressaí evidente a responsabilidade da parte recorrida, na qualidade de contribuinte responsável solidário, por ter interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, nos termos do que dispõe o art. 124 do CTN, como também o art. 45 do Código Tributário do Estado de Goiás.

3. As sanções decorrentes das infrações tributárias não se revestem de caráter penal, dispensando, para serem aplicadas, análise do elemento subjetivo do infrator (art. 136 do CTN).

4. A multa aplicada pelo FISCO, não ultrapassando o seu percentual o correspondente a 100% (cem por cento) do valor do tributo, não se caracteriza como confiscatória, nem se faz necessária a sua redução,

estando, pois, em consonância com os parâmetros legais além de atender o caráter punitivo do descumprimento da obrigação tributária.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.069/1.092).

Nas razões de seu recurso especial, a parte agravante alega afronta aos arts. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) e 124 e 128 do Código Tributário Nacional (CTN) ao defender que *"não há interesse comum que autorize presumir a responsabilidade solidária entre o substituto e o substituído tal como se se tratasse de característica inerente ao regime de substituição tributária pelo ICMS-ST, e que a falta de repasse por conduta exclusiva do substituto igualmente não caracteriza interesse comum, mesmo porque o substituído suportou o ônus do ICMS-ST"* (fl. 1.116).

Conforme colacionado na decisão agravada, apesar de o acórdão recorrido mencionar a existência de previsão normativa estadual sobre a solidariedade para o pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-Substituição Tributária (ICMS-ST), o cerne da controvérsia está adstrito ao conceito de interesse comum apto a ensejar a solidariedade, nos termos do art. 124, inciso I, do CTN, que assim dispõe:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Nesse sentido, a referência à legislação estadual não interfere no núcleo federal da controvérsia, pois o ponto central consiste em saber se o inadimplemento do ICMS-ST pelo substituto tributário, por si só, autoriza imputar solidariedade ao substituído nos termos do Código Tributário Nacional. Trata-se, portanto, de questão de subsunção jurídica à norma federal, e não de reexame de direito local.

Desse modo, está correta a decisão agravada ao afastar a incidência da Súmula 280 do STF e circunscrever a controvérsia ao exame do art. 124, inciso I, do CTN.

A jurisprudência do STJ admite o afastamento daquele óbice quando o deslinde da controvérsia depender apenas do reenquadramento jurídico da matéria, sem incursão no direito local.

A propósito:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REXAME DE FATOS E PROVAS COM BASE EM

LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA ATIVA. DIREITO DE PARIDADE. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ.

[...]

2. Com base nos fatos delineados no acórdão recorrido, não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois, na espécie, é possível dar enquadramento jurídico diverso do adotado pelo Tribunal de origem.

3. Não incide na espécie o óbice previsto na Súmula 280/STF, porquanto não se faz necessário analisar a legislação local para averiguar se a situação tratada nos autos se refere à hipótese de prescrição de fundo de direito ou de prescrição de trato sucessivo.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.847.402/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 18/11/2021, sem destaques no original.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO À PARIDADE. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. Para se chegar a essa conclusão, é desnecessário reexaminar o acervo fático-probatório dos autos ou mesmo interpretar a legislação local, bastando a leitura do acórdão recorrido. Inaplicável as Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.683.813/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 26/5/2021, sem destaques no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 2.185.315 / GO

Número Registro: 2022/0246788-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

03133746220158090000 201592519334 2519338020158090000 31337462 3133746220158090000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

ADVOGADOS : IVAN ALLEGRETTI - DF015644

BRUNO GOVEDICE MILETTO E OUTRO(S) - DF020044

ARTHUR DE OLIVEIRA CALAÇA COSTA - DF059680

JOÃO MARCOS DA CUNHA ROCHA - DF066185

AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADORES : POLIANA DIAS ALVES JULIÃO E OUTRO(S) - GO040212

GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA E OUTRO(S) - GO064975

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS

PROCURADORES : POLIANA DIAS ALVES JULIÃO E OUTRO(S) - GO040212

GUSTAVO LELIS SOUZA SILVA E OUTRO(S) - GO064975

AGRAVADO : GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

ADVOGADOS : IVAN ALLEGRETTI - DF015644

BRUNO GOVEDICE MILETTO E OUTRO(S) - DF020044

ARTHUR DE OLIVEIRA CALAÇA COSTA - DF059680

JOÃO MARCOS DA CUNHA ROCHA - DF066185

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026